



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 100/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 122/25

Autoria: Prefeito Municipal.

Assunto: Dispõe sobre a prorrogação, até 31 de dezembro de 2026, da vigência do Plano Municipal de Educação, doravante aprovado por meio da Lei Municipal nº 2.455, de 28 de agosto de 2015, e dá outras providências.

Interessado: Comissão de Justiça e Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, ambas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 122/25.
ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS
REFERENTES À COMPETÊNCIA E
INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. O
Projeto de Lei Ordinária em epígrafe é
constitucional e legal no que respeita à
competência e à iniciativa, atendendo ao disposto
nos arts. 24, IX e 30, I e II, todos da Constituição
Federal, e no art. 50 da Lei Orgânica do Município
de Votorantim.

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, "e", da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 122/25, de autoria do Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a prorrogação, até 31 de dezembro de 2026, da vigência do Plano Municipal de Educação, doravante

M.B

1



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

aprovado por meio da Lei Municipal nº 2.455, de 28 de agosto de 2015, e dá outras providências”.

2. Em breve síntese, o projeto em tela pretende prorrogar o Plano Municipal de Educação até a data de 31 de dezembro de 2026, tendo em vista que o novo Plano Nacional de Educação, até a presente data, está sendo discutido no Congresso Federal e o Plano Municipal deve ser redigido de forma a suplementar o Nacional, a fim de que não haja contradição entre as esferas municipal e federal.
3. Assim, o caso sob exame demanda a análise acerca da adequação da propositura com as disposições constitucionais e legais, notadamente aquelas acerca do processo legislativo referentes à competência e à iniciativa. No mais, cumpre verificar a obediência às regras descritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Conforme revela o item 2 deste parecer, o presente projeto de lei versa sobre educação, tema cuja competência legislativa é concorrente entre as unidades federativas, cabendo aos Municípios elaborar leis sobre o assunto naquilo que diz respeito ao interesse local e suplementando a legislação federal e estadual (arts. 24, IX e 30, I e II, todos da Constituição Federal). Sendo assim, o presente projeto de lei é constitucional quanto ao quesito competência.
5. No que pertence à autoridade responsável por desencadear o processo legislativo, frise-se que, conforme a Lei Orgânica do Município de Votorantim (art. 50), espelhando a Constituição da República (art. 61), não reserva a iniciativa de projetos de lei sobre educação a qualquer Poder ou autoridade específicos,

M. K.

2



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

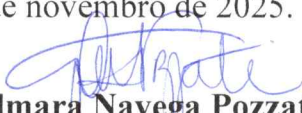
prevalecendo a regra geral da iniciativa concorrente. Assim, no que se refere à iniciativa, o projeto de lei sob exame é constitucional e legal.

6. Por fim, no que tange à técnica legislativa, não foram observadas ilegalidades.

DISPOSITIVO

7. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 122/25, de autoria do Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre a prorrogação, até 31 de dezembro de 2026, da vigência do Plano Municipal de Educação, doravante aprovado por meio da Lei Municipal nº 2.455, de 28 de agosto de 2015, e dá outras providências” é constitucional e legal no que respeita à competência e à iniciativa, atendendo ao disposto nos arts. 24, IX e 30, I e II, todos da Constituição Federal, e no art. 50 da Lei Orgânica do Município de Votorantim.
8. É o parecer, s.m.j, em três laudas.
9. À deliberação das Comissões de Justiça e de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, ambas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§ 1º e 6º, da Resolução nº 03, de 1994.
10. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 03 de novembro de 2025.


Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica

Matheus Andreoli
Estagiário

